



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003007/96-54
Recurso nº. : 119.567 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.379

IRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - O disposto no artigo 47 da Lei nº 7.713 de 1988, incide tão-somente sobre rendimento real proveniente de aplicações financeiras de quaisquer espécie e ganho de capital em operações de alienação, a qualquer título, ou cessão de bens e direitos, pagos a beneficiários não identificados, não se aplicando tal dispositivo na hipótese dos autos onde restou comprovado tratar-se de valores contabilizados pela autuada como pagos a empresas emitentes de notas fiscais declaradas inidôneas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379
Recurso nº. : 119.567
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ de Campinas (SP) contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, correspondente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1993, 1994 e 1995, conforme constatação das irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 166/171, da qual resultou a lavratura do auto de infração de fls. 172/181, para exigência de crédito tributário no montante de 1.871.906,28 UFIR a título de Imposto, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o que apurou o fisco, a empresa, optante pelo lucro presumido, foi autuada pela fiscalização federal por registrar em sua escrituração comercial (fls. 137/140) aquisição de matérias-primas e/ou mercadorias respaldadas em notas fiscais inidôneas emitidas pela Industria Técnica de Artefatos de Plásticos Mar Plastic Ltda. e por Metalcast Produtos Metalúrgicos Ltda., conforme relacionadas no Termo de Apreensão de Documentos de fls. 42 e 105.

Intimada a apresentar a documentação mencionada às fls. 01/09, a empresa autuada apresentou as mencionadas notas fiscais, deixando, todavia, de exhibir outros comprovantes das aludidas operações (duplicatas quitadas, conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, comprovantes de balança, fichas e livros de controle de estoque, cópias de cheques e extratos bancários, identificação do recebedor e saldo de caixa nas datas dos pagamentos), também solicitados por ocasião da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

O fisco, por sua vez, em consultas ao sistema CGC - Cadastro Geral de Contribuintes, constatou que as empresas emitentes dessas notas fiscais estavam com suas inscrições suspensas, por encontrarem-se omissas na apresentação das declarações de rendimentos relativas a anos-calendário anteriores, tendo, inclusive, sido elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de fls. 14/17 relativa à Mar Plastic e a de fls. 61/65 referente à Metalcast, declarando inidôneos os documentos fiscais emitidos por estas empresas a partir de 04.02.92 e 22.08.91, respectivamente.

Tendo a autuada, nos anos-calendário de 1992 a 1994, optado pela tributação com base no lucro presumido, e por não ter ela comprovado a efetividade das operações descritas naquelas notas fiscais, bem como seu pagamento, a autoridade fiscal considerou o montante como pago a beneficiários não identificado, exigindo o imposto de renda na fonte, com fundamento no artigo 47 da Lei nº. 7.713/88.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 191/198, onde expõe como razões de defesa as seguintes alegações:

Em preliminar:

- alega ter havido cerceamento de seu direito de defesa, em razão de a autoridade fiscal haver apreendido documentos que teriam servido de base à autuação, fato que a teria impossibilitado de elaborar adequadamente a impugnação;

- a autuação teria sido efetuada por amostragem, tendo como base documentos por ela fornecidos, quando o correto seria a autoridade fiscal realizar "levantamento específico, onde se apuram outros itens contábeis importantes", para determinar a exatidão dos valores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

- os elementos colhidos pela fiscalização representariam apenas frágeis indícios, não constituindo prova cabal dos fatos a ela imputados, afirmando ainda que eventual falta de recolhimento de tributo não fora decorrente de dolo ou má-fé;

- não teria havido a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mencionando lições da doutrina e da jurisprudência acerca do fato gerador do imposto de renda, sustentando que este “pressupõe a realização de um ato jurídico”;

- a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária - como fator de atualização do tributo seria inconstitucional;

- a autoridade fiscal teria se “precipitado” ao formalizar a exigência fiscal, não tendo considerado a capacidade contributiva e os antecedentes fiscais da autuada.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 203/209, manifesta-se de acordo com as conclusões da fiscalização quanto ao uso de notas fiscais inidôneas pela autuada, fato este devidamente comprovado com os elementos probatórios constantes dos autos, levantados pela DRF/Campinas, a qual, em diligência, demonstra a inidoneidade da documentação apresentada como suporte dos lançamentos contábeis, elidindo, assim, a presunção de veracidade da escrituração. Discordando, contudo, o julgador singular com a conclusão do autoridade lançadora, a qual entendeu que “beneficiários não identificados” teriam sido contemplados pelos supostos pagamentos, julgando, em consequência, improcedente a ação fiscal, conforme ementa da decisão a seguir transcrita:

“IRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - A tributação prevista no artigo 47 da Lei nº. 7.713/88 incide tão somente sobre o rendimento real proveniente de aplicações financeiras de quaisquer espécie e ganho de capital em operações de alienação, a qualquer título, ou cessão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

de bens e direitos, pagos a beneficiários não identificados, excluindo-se da tributação, portanto, valores contabilizados como pagos a empresas emittentes de notas fiscais declaradas inidôneas.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE"

Por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

É de se esclarecer, que o lançamento decorreu da utilização pela autuada de notas fiscais consideradas pela fiscalização como inidôneas, por registrar em sua escrituração comercial (fls. 137/140) a aquisição de matéria-prima de empresas que estavam com suas inscrições no CGC - Cadastro Geral de Contribuintes suspensos, fato este que, no entendimento dos autores do procedimento fiscal, os quais considerando ter a empresa optado pela tributação com base no lucro presumido (anos-calendário de 1992 a 1994), e ainda, não ter a mesma comprovado a efetividade das operações descritas naquelas notas fiscais, bem como seu pagamento, concluíram por considerar o montante assim contabilizado como pagamento feito a beneficiário não identificado, sujeitando-o contribuinte ao IRF, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 7.713/88.

A exigência em questão não pode prosperar, pois, não foi comprovado a materialização da hipótese de incidência a que se refere expressamente o artigo 47 da Lei nº 7.713/88, que prevê a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte somente para a hipótese de **rendimento real ou ganho de capital** pago a beneficiário não identificado, o que não foi o caso do presente lançamento (grifo nosso). Além disso, não restou comprovado o desembolso de numerários efetuados a beneficiários não identificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003007/96-54
Acórdão nº : 104-17.379

Assim sendo, não carece de reforma a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que julgou improcedente a exigência do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Tendo em vista o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador de singular.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO